



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.605 - PR (2015/0232364-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E
OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA À RESOLUÇÃO DA ANTT N. 442/04. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. CONCESSÃO DE BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a multa administrativa, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.605 - PR (2015/0232364-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E
OUTRO(S) FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, assim como na incidência das Súmulas n. 05, 07 e 518 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, haver ofensa ao referido dispositivo e não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.605 - PR (2015/0232364-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E
OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 4.775/4.791e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento apelação, assim ementado (fls. 4633/4641e e fl. 4650e):*

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.

Nulidade do processo administrativo que não se reconhece pela ausência de prova, base legal ou ausência de prejuízo.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4657/4661e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 4666/4670e):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado.

2. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

3. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 535, I e II, 302, e 304, III, do Código de Processo Civil e 2º e 3º da Lei nº 9.784/99, porquanto haveria omissão cuja apuração é imprescindível ao deslinde da controvérsia e que haveria violação aos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

Com contrarrazões (fls. 4718/4728e), o recurso foi admitido (fl. 4736e).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 4771/4773e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Recorrente sustenta a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto haveria:

1) Omissão quanto a aplicabilidade dos art. 302 e art. 334, III, do CPC, e contradição em face dos incontroversos e notórios do caso sub judice, visto que expressamente arguido e requerido pela Recorrente em suas razões de apelo, quais sejam:

(i) O processo administrativo foi instaurado através de fiscalização ocorrida entre os dias 09 e 13/05/2011, o que atrai a incidência do art. 19, I da Resolução ANTT 442/04, o qual determina a lavratura do Auto de Infração, o qual inexistente nos autos;

(ii) Que o Auto de Infração, previsto na normatização criada pela ANTT deve ser lavrado no momento da fiscalização;

(iii) Que os artigos 21 ao 24 da Resolução ANTT 442/04 preveem os requisitos formais do auto de infração, os quais não foram observados;

(iv) Que após a fiscalização mencionada, a ANTT expediu o ofício 318/2011/GEFER, no qual requereu que a Embargante apresentasse o cronograma de obras, o que foi atendido pela Embargante, em face das Cartas 975/GRCP/2011 e 1011/GRCP/2011;

(v) Que inexistiu manifestação da Embargada quanto as mencionadas cartas e foi expedido o Ofício - 43/2012/GEFER/SUCAR - em 17.01.2012, encaminhando a Notificação de Infração nº URRS 004/2012.

(vi) A notificação de infração, objeto da lide, apontou que a Concessionária não cumpriu e fez cumprir as normas aplicáveis à ferrovia. Descumprimento ao preconizado no Art. 4º da Resolução/ANTT nº 2.748/2008.

(vii) Que o art. 4º da Resolução 2.748/08 define padrões a serem observados, os quais foram respeitados pela Embargante, conforme reconhecido no relatório de inspeção – fatos destacados nos parágrafos 33 e 34 do apelo;

(viii) Que o Ofício 318/2011/GEFER/SUCAR limita-se a indicar pontualmente deficiências de trilhos, juntas e lastro, sem indicar se os desgastes de trilhos superam em 25% da área do boleto, ou ao menos indicam o módulo de resistência.

Tampouco, se os trilhos esmerilhados por método científico apresentam desgastes superiores a 55% da área do boleto, conforme define o art. 4º da Resolução 2.748/08, indicada para caracterizar a infração aplicada;

(ix) notificação de infração, aponta como dispositivo infringido o Inciso IX, do Parágrafo 9.1, da Cláusula Nona do Contrato de Concessão que corresponde ao dever de cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Omissão quanto a aplicabilidade dos princípios contidos no art. 37, da CF e no art. 2º da lei 9.784/99, os quais regem o processo administrativo, em face da não observância de dispositivos contidos na Lei 9.784/99 e na Resolução 442/04, emitida pela própria Recorrida, bem como pronunciamento quanto a aplicabilidade do princípio do devido processo penal e da hierarquia das normas, assegurado nos art. 5º e art. 59, ambos da CF.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 4633/4641e):

Em primeiro lugar, nota-se que a decisão de instaurar o processo administrativo para apurar a eventual ocorrência de infração teve sua fundamentação clara mente exposta na notificação de autuação, com expressa indicação do processo administrativo correspondente e da própria possibilidade de vista, para conhecimento dos detalhes circunstanciados no relatório de fiscalização (evento 2 PROVADM5).

Tampouco há nulidade na ausência de intimação para apresentar alegações finais, visto que a recorrente participou nas demais fases do processo administrativo, tendo ciência dos relatórios e pareceres, manifestando-se aos autos.

Ademais, o rito no qual tramitou processo administrativo-processo administrativo simplificado-PAS-Res. ANTT 442/2004 (artigos 64 a 70), instituído com base na competência atribuída à Agência pela lei nº 10.233/01-não prevê a apresentação de alegações finais.

Outrossim, evidencia-se o total descabimento da confusão proposta pelo autor das obrigações contratadas para cada trecho com as obrigações indivisíveis a que se refere o CCB (art. 258). As obrigações a que se comprometeu a concessionária são naturais e facilmente divisíveis e não há qualquer razão determinante do negócio que desnature tal divisibilidade por trechos ferroviários entre estações e entroncamentos, por ramais e suas linhas-tronco.

A multa aplicada observou os critérios de gradação da penalidade, considerando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto, como a gravidade do ilícito.

Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, constatada apenas a discordância da parte recorrente com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 302, e 304, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil e 2º e 3º da Lei nº 9.784/99, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução da ANTT n. 442/2004. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/11/2014).

2. In casu, tem-se que eventual violação dos arts. 3º, I, do Decreto-lei 491/69 e 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-prêmio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1388646/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO NO ENEM VESTIBULAR.

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 04/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Assim, o exame do art. 2º, caput e VI, da Lei 9.784/99 não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria Normativa 04/2010 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério da Educação e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como no caso dos autos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1523680/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430240/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

O Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato de concessão de bem público e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou por manter a multa administrativa aplicada pela Recorrida, nos seguintes termos (fls. 4633/4641e):

A sentença de primeiro grau merece manutenção por seus próprios fundamentos.

Transcrevo a decisão judicial, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

Decido.

O processo administrativo nº 50520.060248/2011-90 foi instaurado de ofício, em função das irregularidades detectadas em Inspeção Técnica Programada realizada pela ANTT (de 09 a 13/05/2011), nos trechos ferroviários de Ourinhos a Maringá, Maringá a Cianorte e Apucarana a Uvaranas concedidos à autora. Diante do descumprimento de cláusulas contratuais, a ANTT lavrou diversas notificações em desfavor da autora. Após o julgamento dos recursos, restou incólume a notificação de infrações nº URRS 04/2012.

Na infração nº URRS 04/2012, consta a autuação da autora por: 'Concessionária não cumpriu e fez cumprir as normas aplicáveis à ferrovia. Descumprimento ao preconizado no art. 4º da Resolução/ANTT nº 2748/2008'.

Passo à análise das considerações formuladas pelas partes.

A edição da Lei nº 8.987/95 encontra fundamento nos artigos 21, inciso XII, alínea 'd', e 22, IX e XI, da Constituição Federal. Outrossim, registro que a lei em questão veio regulamentar o disposto no artigo 175 da Carta Magna, que prevê:

(...)

Nulidades do processo administrativo

a) Intimação para apresentação de alegações finais Afasto, inicialmente, a alegação de vício insanável consistente na ausência de intimação da concessionária para apresentação de alegações finais.

Embora a Lei nº 9.784/99 contenha previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à apresentação de alegações finais, verifica-se a existência de legislação específica, consistente da Resolução ANTT 442/2004, que disciplina o PAS - Processo Administrativo Simplificado, destinado à apuração de infrações puníveis com as penalidades de advertência ou multa (decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização).

Referida legislação foi editada com base nas atribuições conferidas à ANTT pelas Leis nº 8.987/95 e 10.233/2001, supracitadas, no exercício da regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidades.

Assim, havendo uma legislação especial sobre o tema, aplicam-se apenas subsidiariamente os comandos da Lei nº 9.784/99.

(...)

Observando-se o texto do regulamento, verifica-se a existência de prazo para apresentação de defesa.

Assim, sem que tenha havido, no caso do processo administrativo ora discutido, a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não se verifica a necessidade de abertura de prazo para manifestação, o que não importa em qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

De qualquer modo, não seria o caso de nulidade, na medida em que não demonstrado prejuízo pela demandante.

(...)

b) Ausência de motivação/inobservância dos arts. 19 e 24 da Resolução ANTT nº 442/04.

O processo administrativo nº 50520.060248/2011-90 foi instaurado de ofício, em função das irregularidades detectadas em Inspeção Técnica realizada pela ANTT, de 09 a 13/05/2011 (evento 1-PROCADM5), a qual se encontra acompanhada do Relatório de Inspeção Técnica Programada de maio de 2011, que apontou detalhadamente as deficiências no serviço prestado e as recomendações à concessionária para sua regularização.

A notificação nº 04/2012 restringe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades constatados no trecho Ourinhos-Maringá. Assim, a análise nos presentes autos limitar-se-á a este ponto.

O relatório de inspeção conclui que a concessionária não realizou as reparações e atualizações de conserva e manutenção objeto da notificação recomendada pela equipe de inspeção de 2010. (PROCADM5) e determinou as necessárias correções para a retomada da prestação de serviço em todo o trecho.

A ANTT lavrou então a notificação de infração URSS nº 04/2012, de 17/01/2012 (PROCADM5-fl. 82). A notificação foi lavrada pela autoridade competente, qual seja, pelo Gerente de Transporte Ferroviário de Cargas da Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas.

Destaco que consoante dispõe o art. 15, §2º, da Resolução ANTT nº 442/04, a eventual fixação de prazo para que as irregularidades sejam sanadas não impede a instauração do processo administrativo, tampouco é causa de extinção de punibilidade, in verbis:

(...)

Conforme dispõe aquele parecer, na forma dos arts. 65-A e 19, § 1º, II, do Regulamento anexo à Resolução ANTT 442/2004, é dispensado, no caso, a lavratura do auto de infração, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 24 (que trata do auto de infração).

Saliento que, na forma do disposto art.19, § 1º, II da Resolução da ANTT 442/04, é dispensada a lavratura do auto de infração quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, uma vez que a infração foi verificada a partir da análise do relatório de inspeção de 2011 realizada pelo ANTT.

(...)

Após o parecer o processo administrativo foi encaminhado à Diretoria Geral por meio do memorando nº 81/GEFER/SUCAR, atendendo o disposto no art. 54, Parágrafo Único da Resolução ANTT nº 442/2004 (PROCADM37, fl. 26).

Foi então, proferida a decisão aplicando a pena de multa, nos termos do art.68 da Resolução ANTT nº 442/2004 (PROCADM37- fls. 33-36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora interpôs recurso Administrativo (PROCADM37 - fls. 47-56 e PROCADM38) ao qual foi negado provimento (PROCADM39 - fl.27).

Verifico, portanto, que o procedimento administrativo observou as disposições contidas na Resolução ANTT nº 442/2004, sendo que a infração foi devidamente caracterizada através da nota técnica nº 007/2011/ANTT/SUCAR/URRS e do Relatório de Inspeção de 2011, o qual contém detalhadamente a análise das deficiências do serviço, apontando os trechos em que havia a procrastinação dos trabalhos de conserva e/ou adoção de procedimento inadequados de manutenção, o que poderia comprometer a segurança das operações de transporte ferroviário de cargas.

O parecer técnico além de fazer referência às citadas Nota Técnica e Relatório de Inspeção, ressalta a ocorrência das seguintes condutas infratoras previstas na Resolução/ANTT nº 2748/2008 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas Concessionárias de Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Cargas, no transporte de produtos perigosos e que deram causa à presente notificação questionada nestes autos:

(...)

Ainda, não se verifica a falta de motivação das decisões, que fazem referência ao parecer técnico (PROCADM37), ao parecer nº 1846.3.9.4/2012-PR-ANTT/PGF/AGU

(PROCADM39) e a Informação/ANTT/SUCAR/RLF nº 96/2012 (PROCADM39). Ressalto que o parecer jurídico ratificou o parecer técnico que analisou detalhadamente todas as alegações da autora.

c) ocorrência de bis in idem/ inexistência da infração/princípios da insignificância e proporcionalidade.

Alega a autora, em síntese, a inexistência da infração, insignificância dos fatos a si atribuídos e desproporcionalidade na aplicação da multa, tudo ao lado da tese do non bis in idem, considerando que o contrato de concessão (evento 1-CONTR40) outorgara à autora os serviços inerentes à Malha Sul, de significativa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aproximadamente 7.200 km, abrangendo, inclusive, mais de uma Superintendência Regional.

(...)

d) constituição em mora Não se aplica no presente caso o disposto no art. 408 do CC, uma vez que, por tratar-se de contrato administrativo, a Administração possui prerrogativas dentre as quais aplicar as penalidades previstas, tudo na forma do art.58, IV e art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

Ademais, não procede a alegação da autora de que o autor não foi notificado para que sanasse as irregularidades supostamente cometidas sob pena de aplicação da sanção.

Conforme observa-se do Relatório de Inspeção de 2011 foi realizado um comparativo com a Inspeção realizada em 2010, concluindo que a concessionária manteve as deficiências anteriormente apontadas ou apresentaram melhorias pouco significativas.

Por fim, não vejo motivos para substituir a pena de multa aplicada pela advertência.

A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 21 do CPC.

Em primeiro lugar, nota-se que a decisão de instaurar o processo administrativo para apurar a eventual ocorrência de infração teve sua fundamentação clara mente exposta na notificação de autuação, com expressa indicação do processo administrativo correspondente e da própria possibilidade de vista, para conhecimento dos detalhes circunstanciados no relatório de fiscalização (evento 2 PROVADM5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco há nulidade na ausência de intimação para apresentar alegações finais, visto que a recorrente participou nas demais fases do processo administrativo, tendo ciência dos relatórios e pareceres, manifestando-se aos autos.

Ademais, o rito no qual tramitou processo administrativo-processo administrativo simplificado-PAS-Res. ANTT 442/2004 (artigos 64 a 70), instituído com base na competência atribuída à Agência pela lei nº 10.233/01-não prevê a apresentação de alegações finais.

Outrossim, evidencia-se o total descabimento da confusão proposta pelo autor das obrigações contratadas para cada trecho com as obrigações indivisíveis a que se refere o CCB (art. 258). As obrigações a que se comprometeu a concessionária são naturais e facilmente divisíveis e não há qualquer razão determinante do negócio que desnature tal divisibilidade por trechos ferroviários entre estações e entroncamentos, por ramais e suas linhas-tronco.

A multa aplicada observou os critérios de graduação da penalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a gravidade do ilícito.

Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Assim, considero prequestionada a matéria em debate bem como todos os dispositivos legais invocados nas razões recursais.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. No caso, o Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório dos autos e ao Contrato de Concessão firmado entre as partes, concluiu pela legalidade da multa, pela motivação do ato administrativo impugnado e pela proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, em razão de falha na prestação de serviço de fornecimento de gás canalizado. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o acórdão a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 422.106/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
NECESSIDADE de reexame de prova.
SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO
CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL.**

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Cuida-se originariamente de mandado de segurança impetrado pelos embargantes com o intuito de aproveitar crédito presumido de ICMS sobre a aquisição de uvas destinadas à industrialização nos anos-calendário de 2001 e 2002.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

4. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013).

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232364-5

**AgRg no
REsp 1.555.605 / PR**

Números Origem: 450191004720134040000 50193840720134047000 50269951120134047000
PR-50193840720134047000 PR-50269951120134047000
TRF4-50191004720134040000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.